

PUBLICADO DOC 20/10/2005

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 102/05

Ofício ATL nº 192, de 18 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4115/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 102/05 aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005.

De autoria do Vereador Chico Macena, a propositura autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, promovidos em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou ainda colocar em risco sua segurança.

A mensagem aprovada trata, sem dúvida, de assunto de inegável importância para a Cidade de São Paulo, em virtude do elevado número de eventos realizados com grande frequência nas vias públicas municipais, evidenciando os louváveis propósitos que inspiraram seu autor.

Todavia, o texto vindo à sanção comporta pequeno ajuste, impondo-se seu veto parcial, que atinge o inteiro teor do artigo 5º, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O dispositivo acima mencionado estabelece que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET disciplinará a presente lei, atribuindo-lhe, portanto, a competência para dispor sobre as normas regulamentares pertinentes.

Com efeito, a regulamentação das leis constitui ato que se insere nas competências exclusivas da Chefia do Executivo, a quem cabe expedir decretos e regulamentos, por força do disposto nos artigos 69, inciso III, e 70, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Patente, pois, que a disposição impugnada acaba por legislar sobre assunto relacionado à organização administrativa e serviços públicos, na medida em que delega à CET atribuições privativas do Prefeito, interferindo nas atividades e funções da Administração Municipal, em incontornável descompasso com a Lei Maior local.

Por outro lado, releva destacar que disposições regulamentares devem ser estabelecidas, via de regra, por decreto e não por mera portaria, notadamente quando se trata de normatização de caráter geral, destinada a reger situações de expressiva e reiterada ocorrência na vida da cidade, não consultando ao interesse público o disciplinamento de questão desse porte mediante portaria, a ser expedida por ente integrante da Administração Pública Indireta.

Por todo o exposto, à vista das razões ora expendidas, que demonstram, inequivocamente, a contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público em que incorre o artigo 5º do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo em seu inteiro teor, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Maior Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 03/10/2006

PARECER Nº 1576/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0102/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Chico Macena, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial por ilegalidade.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o art. 5º do Projeto de Lei padece de vício de ilegalidade por inobservância ao disposto nos arts. 69, III, e 70, XIII, ambos da Lei Orgânica Paulistana.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

Dispõe os arts. 69, III, e 70, XIII, da Lei Orgânica:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

(...) XIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação” (grifo nosso).

Portanto, a competência regulamentar é efetivamente privativa do Prefeito, a quem também compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV da LOM).

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05.

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

José Américo - contrário

Russomanno

Soninha - contrário

Ushitaro Kamia

PARECER Nº 1308/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/05.

Esta Comissão de Administração Pública entende que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados, cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

A iniciativa em tela permitirá à CET, órgão ao qual é delegada a competência determinada pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, disciplinar a forma pela qual será feita a cobrança mencionada.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/06/06.

Wadih Mutran – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Nomura

Gilson Barreto – contrário

Lenice Iemos

PARECER Nº 1300/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 102/05.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/05, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena (PT). O projeto visa autorizar a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto parcial é a contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público em que incorre o artigo 5º do texto aprovado fundamentado no § 1º, do artigo 42, da Lei Maior.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a medida normatizará em caráter geral requerendo análise de situações de expressiva e reiterada ocorrência na vida da cidade. Devido ao exposto somos pela MANUTEÇÃO do veto parcial aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 21/09/2006.

Adilson Amadeu – Presidente

Adolfo Quintas – Relator

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Donato